



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N. 27/2008

Inclui parágrafo no artigo 72 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, que trata do protocolo unificado.

O Desembargador JOSÉ TRINDADE DOS SANTOS, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições,

Considerando o surgimento de dúvidas acerca da interpretação do § 6º do art. 72 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, introduzido pelo Provimento n. 19/2008;

Considerando o contido no parecer acolhido nos autos CGJ n. 0303/2008,

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar o § 7º ao art. 72 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, com a seguinte redação:

Art. 72.

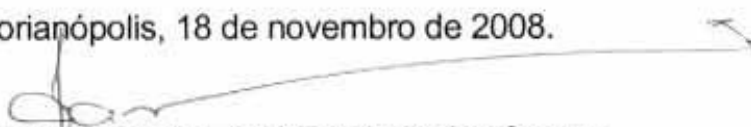
§§
§ 7º A interposição de recurso em processos dos

Juizados Especiais determina a perda da isenção prevista no parágrafo anterior, e as despesas realizadas a título de "protocolo unificado" deverão ser recolhidas, inclusive as de remessa do próprio recurso, caso utilizado esse serviço (art. 54, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95).

Art. 2º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Florianópolis, 18 de novembro de 2008.


Desembargador José Trindade dos Santos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J.
Fl. 08
<i>[Handwritten signature]</i>

Autos n. CGJ-0303/2008

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor,

Trata-se de consulta formulada pela servidora Chirlei Viana, da Assessoria de Custas desta Corregedoria, acerca da utilização do Protocolo Unificado, tendo em vista as orientações contidas no Manual do Contador, relativamente a isenção do pagamento do respectivo protocolo nas situações que enumera, porém algumas delas não regulamentadas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, que prevê apenas a isenção aos beneficiários da justiça gratuita.

É o relatório.

A servidora Chirlei Viana, da Assessoria de Custas desta Corregedoria, encaminhou consulta respeitante ao contido no Manual do Contador, tendo em vista o descompasso de determinadas regras, ali prescritas, em relação a utilização do Protocolo Unificado.

Relativamente a Assistência Judiciária Gratuita, referida matéria foi objeto de apreciação nos autos CGJ 0094/2007, que culminou com a alteração do Art. 72 do CNCGJ.

Antes de adentrar na análise dos demais itens da presente consulta, é preciso consignar que o protocolo unificado está regulamentado nos arts. 70 a 72 do CNCGJ, *in verbis*:

Art. 70. Ficam autorizados os distribuidores a receber petições e/ou autos dirigidos a outras comarcas ou foros distritais do Estado, às Turmas de Recursos e ao Tribunal de Justiça (Redação dada pelo Provimento n. 04/2006, referendado pelo Conselho da Magistratura, conforme Resolução n. 03/2006 – CM).

§ 1º As petições arrolando testemunhas ou requerendo adiamento de audiência, depoimento pessoal da parte e/ou esclarecimentos do perito/assistente técnico, em audiência, formuladas na forma dos arts. 343 e 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil, somente poderão ser apresentadas no foro onde tais atos deverão ser realizados.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



§ 2º Quando houver mais de uma vara, deverá ser indicado precisamente o juízo destinatário.

Art. 71. O distribuidor, ao receber as petições e/ou autos dirigidos a outros foros do Estado, expedirá três fichas: a primeira será entregue ao interessado; a segunda acompanhará a petição e/ou autos, sendo devolvida pelo órgão destinatário, devidamente chancelado o recebimento; e a terceira será utilizada para comunicação ao juízo destinatário, via correio eletrônico.

§ 1º Serão admitidos no máximo dois registros (petições/processos) por protocolo, desde que destinados à mesma comarca.

§ 2º Quando se tratar de remessa de autos, o distribuidor anotará, nas fichas a que alude o *caput* deste artigo, o número no SAJ/PG ou outros dados que os identifiquem com precisão.

Art. 72. A petição e/ou autos somente serão recebidos na comarca remetente à vista do comprovante de pagamento das despesas de postagem, realizado por meio de guia de recolhimento (ou no dia seguinte, caso encerrado o expediente bancário), e será remetida ao juízo destinatário pelo sistema de malotes, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 1º Os beneficiários da justiça gratuita ficam isentos das despesas a que se refere o *caput* deste artigo, salvo o reembolso previsto na Lei federal n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.

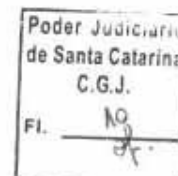
§ 2º Para fazer jus à isenção, deverá o usuário comprovar perante o distribuidor, a cada vez que utilizar o protocolo unificado, a sua condição de beneficiário da justiça gratuita no processo a que a petição se destine.

Depreende-se que o protocolo unificado foi instituído para facilitar o acesso das partes e advogados à Justiça Catarinense, trazendo substancial comodidade aos seus "clientes", notadamente porque o jurisdicionado não precisa se deslocar de uma comarca a outra para distribuir qualquer petição, exceto na hipótese do art. 70, § 1º, do CNCGJ.

Ressalte-se, ainda, que a remessa de autos e petições à comarca destinatária é atividade realizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), que mantém convênio com o Tribunal de Justiça para esse tipo de serviço. Indispensável à utilização do protocolo unificado, é a



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



cobrança das despesas do porte por parte de quem se beneficia, já que esse valor é repassado à EBCT.

A cobrança das despesas de postagem para utilização do protocolo unificado tem por fundamento o art. 3º da Resolução n. 04/08-CM, de 31/03/2008.

Cumprido destacar que o Tribunal de Justiça não pode conceder isenção de determinado serviço, cujo caráter é facultativo, sem que haja estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como observância à demonstração de que a isenção foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais, e, finalmente, que esteja acompanhada de medidas de compensação, consoante prevê o art. 14, *caput* e incisos I e II da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sob pena de caracterizar crime de responsabilidade (art. 73 da Lei Complementar n. 101/2000).

Assim, entendo inviável a utilização do serviço de protocolo unificado sem a respectiva contraprestação por parte do usuário.

Nesta mesma linha de raciocínio, prevaleceu o entendimento consignado no parecer exarado nos autos CGJ 0711/2006, conforme segue:

(...)

Portanto, a despesa decorrente do uso do serviço do protocolo unificado previsto na seção I do capítulo II do CNCGJ, quando for devida pelo ente público que figurar num dos pólos da lide como parte, deverá ser recolhida por ocasião da prática do referido ato, sem aplicação do disposto no art. 27 do CPC.

(...)

Dos Juizados Especiais

Com relação aos processos que tramitam sob a égide da Lei dos Juizados Especiais, se por um lado o *caput* do art. 54, da referida lei, prevê: "O acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.", por seu turno o parágrafo único do mesmo artigo alude que "o preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita."



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Por interpretação literal no dispositivo acima mencionado, entendo que não deve ser cobrada a taxa quando do uso do protocolo unificado. No mesmo sentido, elucida o Manual do Contador no item 2.8.6 à fl. 26:

Estão isentos do pagamento do protocolo unificado:

- * (...);
- * Processos que tramitam sob a égide da Lei do Juizado Especial (art. 54 da Lei n. 9.099/95); (...)

Todavia, quando da interposição do recurso, na conta de custas, ou quando do envio da petição do recurso através do protocolo unificado, referida despesa deverá ser cobrada, nos termos do disposto no art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Colhe-se do entendimento doutrinário:

Os juizados especiais são essencialmente gratuitos, não havendo pagamento de custas, taxas ou despesas, justo para facilitar o acesso da parte à Justiça. Neste sentido, dispõe o *caput* do art. 54.

Mas isso, no primeiro grau de jurisdição, porque, para fins de recurso, sujeita-se o recorrente ao seu preparo, que é o pagamento das despesas relativas ao seu processamento.

Observa Leandro Ribeiro da Silva que, ao se referir a Lei ao primeiro grau de jurisdição, deixa transparecer a existência de um segundo grau que de direito não há, já que o conselho recursal – ou turma recursal – situa-se igualmente no primeiro grau.

Portanto, a expressão 'primeiro grau de jurisdição' deve soar como juízo monocrático, e 'segundo grau de jurisdição' como juízo colegiado, que, nos juizados especiais, são as turmas recursais; ambos os juízos órgãos de primeiro grau de jurisdição (*in* Juizados Especiais Estaduais – Lei n. 9.099/95. J.E. Carreira Alvim. Curitiba: Juruá. 2006. P. 157).

Da Infância e Juventude

Respeitante aos processos da infância e juventude, os dispositivos constantes dos arts. 141, §2º e 219, da Lei nº 8.069/90, são expressos em isentar do pagamento de qualquer despesa, como segue:

Art. 141.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



§ 1º

§ 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

(...)

Art. 219. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

No mesmo norte prescreve o art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 156 de 15/05/1997 (Regimento de Custas e Emolumentos), *verbis*:

Art.35. São isentos de custas e emolumentos:

- a)
- b) as ações de competência da Justiça da Infância e da Juventude, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé;

Além disso, o Manual do Contador, no item alhures mencionado, também cita a isenção do pagamento do protocolo unificado.

Da Ação Penal Pública

Por derradeiro, quanto a Ação Penal Pública, a cobrança de utilização do protocolo unificado deve se dar nos casos em que o réu possui defensor constituído, isentando tão somente aqueles abrangidos pela justiça gratuita.

Assim, entendo mereça ser alterado o art. 72, do CNGCJ, com a inclusão tão somente da isenção dos processos do Juizado Especial e os da infância e juventude, com conseqüente alteração no Manual do Contador.

Saliento que, por ora, a alteração do art. 72 no tocante à cobrança do Protocolo Unificado decorrente das Unidades Regionais de Execuções Fiscais Estaduais, não é a medida salutar, porquanto refere-se à matéria específica de pouca abrangência, sendo devidamente analisada pelas Resoluções-TJ de n. 15/07 e 17/07,

Ante o exposto, **opino** pela alteração do art. 72 do CNGCJ (conforme minuta de provimento que segue), bem como pela atualização do Manual do Contador, relativamente à utilização do protocolo unificado nos casos acima mencionados.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Após cientificada a consulente Chirlei Viana, da Assessoria de Custas desta Corregedoria, manifesto-me pelo arquivamento dos autos.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 26 de agosto de 2008.

Dinart Francisco Machado
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



Processo nº CGJ-0303/2008

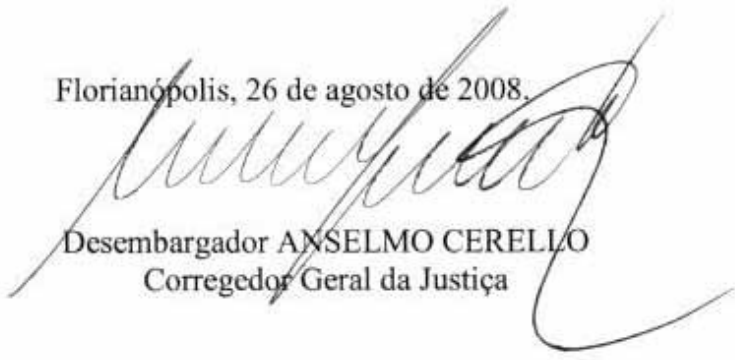
CONCLUSÃO

Aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de 2008, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **Anselmo Cerello**, Corregedor Geral da Justiça, de que faço este termo. Eu,
Maria José de Andrade e Silva, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, o subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado (fls. 08/13).
2. Expeça-se o provimento.
3. Após, cientificada a requerente do teor do parecer, via correio eletrônico, arquivem-se os autos.

Florianópolis, 26 de agosto de 2008.


Desembargador ANSELMO CERELLO
Corregedor Geral da Justiça



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Poder Juc
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 25
4

PROVIMENTO N. 19 /2008

Incluir o § 6º ao art. 72 no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

O Desembargador ANSELMO CERELLO, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições;

CONSIDERANDO a decisão nos autos dos processos CGJ n.º 0303/2008;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 9.099/95, na Lei n. 8.069/90, bem como no Regimento de Custas e Emolumentos (Lei Complementar n. 156/97);

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar o procedimento de tais atos,

RESOLVE:

Art. 1º Incluir ao art. 72 o § 6º no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, que passa a vigorar com a seguinte redação:

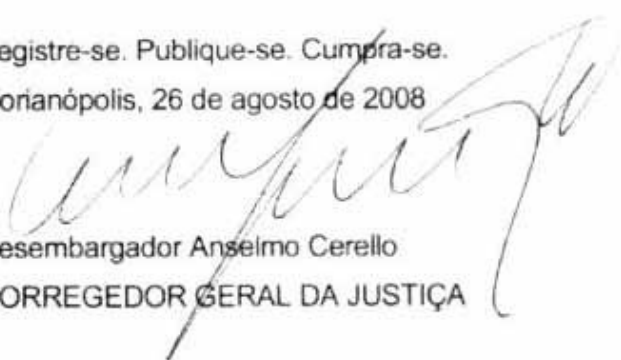
Art. 72 (...).

§ 6º Ficam, também, isentos do pagamento das despesas referente ao *caput* deste artigo os processos que tramitam sob a égide da Lei do Juizado Especial (art. 54 da Lei n. 9.099/95) e os processos da infância e juventude (arts. 141, §2º e 219, da Lei n. 8.069/90).

Art. 2º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Florianópolis, 26 de agosto de 2008


Desembargador Anselmo Cerello
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA